



**Prefeitura Municipal De Miguelópolis**  
**GABINETE DO PREFEITO**

Praça Vovó Mariquinha, nº 100 – Miguelópolis/SP

Oficio nº. 202/2025

Miguelópolis, 18 de novembro de 2025.

**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Miguelópolis e Nobres  
Vereadores**

**Assunto:** Encaminha Projeto de Lei que autoriza celebração de Acordo de Cooperação com a Enel Green Power Volta Grande S.A.

Excelentissimo Senhor Presidente.

Com meus cordiais cumprimentos, sirvo-me do presente para encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis a anexa Proposta de Projeto de Lei.

A presente propositura visa autorizar o Poder Executivo a celebrar **Acordo de Cooperação com a Enel Green Power Volta Grande S.A.**, concessionária da UHE Volta Grande. O objetivo é estabelecer um regime de colaboração técnica para viabilizar a regularização ambiental e fundiária das ocupações situadas às margens do reservatório.

Ressalto que a matéria foi submetida à análise da Procuradoria Jurídica do Município, que exarou Parecer Jurídico favorável em 13 de novembro de 2025, assinado pelo Dr. Ulysses Bueno de Oliveira Júnior, concluindo pela legalidade e constitucionalidade do ajuste, recomendando a prévia autorização legislativa nos termos do Art. 112, §1º da Lei Orgânica Municipal.

Saliento que o acordo não envolve repasse de recursos financeiros, tratando-se de cooperação estritamente técnica e administrativa para resolver um passivo histórico de ocupação, fomentando o turismo ordenado e a segurança jurídica dos municípios.

Certos de contarmos com a celeridade e o apoio desta Casa, renovamos protestos de elevada estima.

Atenciosamente,

JULIO FERREIRA  
DO CARMO

Assinado na forma digital por JUEDO FERREIRA DO CARMO.  
Dir. em JUEDO FERREIRA DO CARMO,  
g- PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS,  
m- MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS  
e-mail: juedoferreira@pmg.sp.gov.br - 100

**JULIO FERREIRA DO CARMO  
PREFEITO MUNICIPAL**

Caio Felipe Freitas Dorotheu  
19/11/2025



# Prefeitura Municipal De Miguelópolis

## Gabinete do Prefeito

Praça Vovó Mariquinha, nº 100 – Miguelópolis/SP

### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dos Nobres Pares o presente Projeto de Lei, que autoriza o Município de Miguelópolis a firmar Acordo de Cooperação com a **Enel Green Power Volta Grande S.A..**

A iniciativa busca solucionar, de forma técnica e legal, a situação das ocupações existentes nas margens do reservatório da UHE Volta Grande, tendo em vista o Programa de Regularização Fundiária Municipal e a quantidade de imóveis nesta situação. A Enel, como concessionária federal, e o Município, como gestor do solo urbano, precisam atuar de forma coordenada para garantir que as benfeitorias e imóveis respeitem a legislação ambiental e não ofereçam risco à segurança da barragem.

Os pilares desta proposta são:

1. **Regularização Ambiental e Fundiária (REURB):** O acordo permite a troca de informações técnicas e cartográficas essenciais para instruir os processos de regularização fundiária (Lei Federal nº 13.465/2017), separando o que é passível de regularização do que infringe normas ambientais.
2. **Desenvolvimento Turístico:** A orla do reservatório é o maior ativo turístico de Miguelópolis, e se encontra em Zona Urbana de Interesse Turístico (ZUIT), conforme Plano Diretor Vigente. A regularização traz segurança jurídica, incentivando melhorias nos imóveis, valorização imobiliária e turismo sustentável.
3. **Ausência de Custos:** Conforme a Cláusula 3ª da minuta do acordo e a análise da Procuradoria Jurídica, este convênio **não implica transferência de recursos financeiros**. Cada parte arcará com seus próprios custos administrativos e operacionais.
4. **Segurança Jurídica e Soberania:** O projeto deixa claro que a cooperação técnica não significa que o Município está abrindo mão de seu "Poder de Polícia". A fiscalização e o licenciamento continuam sendo prerrogativas do Poder Público, conforme recomendação expressa da Procuradoria.

Trata-se de uma medida de alto interesse público, amparada juridicamente e necessária para o ordenamento da nossa orla.

Miguelópolis, 18 de novembro de 2025.

JULIO FERREIRA  
DO CARMO

Assinado de forma digital por JULIO FERREIRA DO CARMO  
DN: CN: JULIO FERREIRA DO CARMO, UNIFERREIRA  
MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS, PREFEITO  
MIGUELÓPOLIS, uniferreira@miguelopolis.sp.gov.br  
CNPJ: 00.25.11.19.7004-00  
Data: 2025.11.19 10:46:00 -0300

JULIO FERREIRA DO CARMO  
PREFEITO MUNICIPAL



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS

Estado de São Paulo

Prefeito Municipal

## PROJETO DE LEI Nº 179/2025

*Autoriza o Poder Executivo Municipal a celebrar Acordo de Cooperação com a Enel Green Power Volta Grande S.A. visando à regularização ambiental e fundiária no entorno do reservatório da UHE Volta Grande, e dá outras providências.*

JULIO FERREIRA DO CARMO, Prefeito Municipal de Miguelópolis, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas.

Faz saber que a Câmara Municipal de Miguelópolis aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Acordo de Cooperação com a empresa **Enel Green Power Volta Grande S.A.**, inscrita no CNPJ sob o nº 25.176.391/0001-20.

**Art. 2º** O Acordo autorizado por esta Lei tem por objeto a colaboração técnica entre as partes para o planejamento, alinhamento e execução de estratégias visando à **regularização ambiental das ocupações** localizadas às margens do reservatório da UHE Volta Grande, situadas no território de Miguelópolis. *Parágrafo único.* As ações operacionais serão definidas em Plano de Trabalho conjunto, devendo observar rigorosamente as diretrizes da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB.

**Art. 3º** Para a execução do presente Acordo fica **vedada a transferência voluntária de recursos financeiros** entre as partes.

**§ 1º** Cada parte ficará responsável pelo custeio de suas obrigações, recursos humanos e materiais.

**§ 2º** A celebração do acordo não implica delegação do poder de polícia ambiental ou urbanístico do Município à concessionária, nem renúncia à competência fiscalizatória municipal, servindo o ajuste estritamente como instrumento de cooperação técnica.

**Art. 4º** O Município deverá instituir, em conjunto com a concessionária, um Comitê Técnico de Acompanhamento para monitorar o andamento das atividades e resolver entraves operacionais.

**Art. 5º** O prazo de vigência do Acordo será de 24 (vinte e quatro) meses, contados de sua publicação, podendo ser prorrogado mediante Termo Aditivo, desde que justificado o interesse público.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Miguelópolis, em 18 de NOVEMBRO de 2025.

Assinado de forma digital por JULIO FERREIRA DO CARMO  
ON: JULIO FERREIRA DO CARMO  
OR: INSTITUTO MUNICIPAL DE MIGUELÓPOLIS  
OBT: PESQUISA  
Data: 2025/11/18 10:00:00

**JULIO FERREIRA DO CARMO**  
Prefeito



**EXCELENTÍSSIMOS SENHORES CHEFE DO PODER EXECUTIVO, DIRETOR DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS, DIRETOR DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO, SETOR DE ENGENHARIA AMBIENTAL E CONTROLADORA DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP.**

Protocolo via E-MAIL (meioambiente@miguelopolis.sp.gov.br em 24 de out. de 2025, 11:13).

Postulante: STÉNIO GARCIA DE OLIVEIRA DIAS - ENGENHEIRO AMBIENTAL MUNICIPAL - CREASP n.º 5069064711 - Matricula n.º 2.402.

**Assunto:** Análise de legalidade e constitucionalidade de Acordo de Cooperação entre o Município de Miguelópolis e a Enel Green Power Volta Grande S.A. para fins de regularização ambiental das ocupações às margens do reservatório da UHE Volta Grande, bem como verificação da necessidade ou não de autorização legislativa para a sua assinatura.

**Ementa:** Direito Administrativo e Ambiental – Acordo de Cooperação entre Município e concessionária de energia elétrica – Regularização ambiental de ocupações às margens de reservatório de UHE – Competência comum em matéria ambiental e urbanística (arts. 23, VI e VII; 30, I e VIII; 182 e 225 da CF) – Lei Federal nº 13.465/2017 (Reurb) e Estatuto da Cidade – Convênio/Acordo de cooperação sem transferência de recursos entre as partes (cláusula 3<sup>a</sup>) – Previsão de responsabilidade de cada parte por suas próprias obrigações e licenças ambientais (cláusula 8<sup>a</sup>) – Cláusulas de proteção de dados (LGPD), ética e anticorrupção – Compatibilidade material com a Constituição Federal e com o ordenamento ambiental, desde que observadas as diretrizes da CETESB e a legislação urbanística e ambiental aplicável.

Lei Orgânica do Município de Miguelópolis: competência da Câmara para **autorizar e aprovar convênios e consórcios, bem como acordos ou contratos que acarretem ônus ao patrimônio municipal** (art. 15, XVI) e previsão de que a realização de **convênios e consórcios dependerá de autorização legislativa** (art. 112, §1º).

Compete privativamente ao Prefeito celebrar convênios ou acordos que importem obrigações para a Fazenda Municipal (art. 77, XIII, Lei Orgânica).

Ajuste em exame: natureza de **acordo de cooperação administrativa**, com comunhão de interesses e sem repasse de recursos (cláusula 3.1).

**Conclusão:**

(i) O objeto e o conteúdo material do Acordo são, em tese, **constitucionalmente e legalmente legítimos**, pois se inserem na política urbana e na proteção ambiental, desde que sua execução observe rigorosamente a legislação ambiental, urbanística e de regularização fundiária (Lei nº 13.465/2017 e normas correlatas) e as diretrizes da CETESB;

(ii) À luz da **Lei Orgânica Municipal** e do art. 241 da Constituição Federal, mostra-se **juridicamente recomendável** (e, em princípio, exigível) a **prévia autorização legislativa específica** para a celebração do Acordo, salvo se já existir lei municipal em vigor que, de forma geral e suficiente, autorize a celebração de convênios/ajustes de cooperação dessa natureza com concessionárias de serviço público;

(iii) **Parecer favorável à assinatura do Acordo**, condicionada à verificação/edição de lei autorizativa e com recomendações redacionais pontuais.



**A PROCURADORIA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP**, no uso de suas atribuições e competências estabelecidas pela Lei Complementar n.º 3.663, de 10 de março de 2017, por intermédio de seu componente, Advogado Público da Fazenda Pública do Município de Miguelópolis – SP, nos termos de suas atribuições e competências (com poderes de representação em juízo ou fora dele ofertados pela Lei n.º 2.830, de 27 de dezembro de 2007 – Anexo XI, c.c. o art. 75, inc. III, do CPC), vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, em atendimento a consulta pleiteada nos autos do procedimento supra indicado, apresentar o seguinte

**PARECER JURÍDICO<sup>1</sup>**,

com fundamento na Constituição da República de 1988, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica do Município de Miguelópolis – SP, na Lei Complementar Municipal n.º 3.668, de 10 de março de 2017; na Lei Municipal n.º 2.146, de 29 de outubro de 1993; na Lei Municipal n.º 2.300, de 27 de agosto de 1998; na Lei Municipal n.º 3.246, de 26 de janeiro de 2012; Lei Municipal n.º 2.459, de 18 de janeiro de 2002; e no Decreto Municipal n.º 4.587, de 03 de dezembro de 2012, nos termos a seguir motivadamente expostos:

**I. RELATÓRIO**

Na data de 24 de outubro de 2025, da lavra do Sr. STÊNIO GARCIA DE OLIVEIRA DIAS - ENGENHEIRO AMBIENTAL MUNICIPAL - CREASP n.º 5069064711 - Matricula n.º 2.402, foi solicitado o seguinte:

"EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR DA FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS – SP.

Ref.: Regularização Fundiária Imóveis a Margem da UHE Volta Grande

Prezado ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JÚNIOR

A fim de dar continuidade em procedimentos técnicos visando a regularização fundiária de imóveis no entorno da UHE Volta Grande, que atualmente possui como concessionária a Enel Green Power, gestora do Reservatório por força de concessão federal. Será feito estudos técnicos e solicitações aos órgãos competentes que visam instruir procedimentos que visam regularizar as intervenções nas áreas da concessionária, em área de preservação permanente ou não e assim promover uma melhor segurança jurídica e técnica para os munícipes, com regras do que é

<sup>1</sup> O presente parecer se limita à análise tão somente do proposto pela consulta realizada.



Estado de São Paulo  
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS  
Procuradoria Jurídica

permitido ou não e os procedimentos corretos de regularização, dentro das normas da lei. Com isso encaminho a Vossa Excelência minuta do contrato de convenio de cooperação da concessionaria e a municipalidade, afim de parecer jurídico quanto a sua assinatura e a necessidade ou não de autorização legislativa.

Me colocando à disposição para qualquer esclarecimento.

Ante o exposto, neste ato, solicito-vos, em caráter de urgência, tendo-se em vista a relevância do caso e contando com o apoio de Vossa Excelência, renovamos nossos sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração à sua pessoa.

Atenciosamente,"

Consta em anexo minuta de "Acordo de Cooperação" a ser firmado entre o Município e a ENEL.

É o relatório, passa-se a fundamentação do objeto.

## II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Cuida-se de consulta dirigida a esta Procuradoria pelo Engenheiro Ambiental Municipal, Sr. **Stenio Garcia de Oliveira Dias**, por meio de expediente no qual informa que o Município de Miguelópolis pretende dar continuidade a procedimentos técnicos visando à **regularização fundiária e ambiental de imóveis localizados no entorno da UHE Volta Grande**, cujo reservatório é parcialmente localizado no território municipal e cuja concessão de geração de energia elétrica é outorgada à empresa **Enel Green Power Volta Grande S.A.**

O consulente encaminha a minuta de "Acordo de Cooperação" a ser firmado entre o Município e a ENEL, cujo objeto é a cooperação entre as partes para o planejamento, alinhamento e persecução de estratégias e medidas voltadas à **regularização ambiental das ocupações localizadas às margens do reservatório da UHE Volta Grande**, observando-se limites contratuais, legais e regulatórios aplicáveis.

O ajuste prevê, em síntese:

- elaboração conjunta de **Plano de Trabalho** a ser anexado ao Acordo e elaborado após diretrizes da CETESB;
- instituição de **Comitê Técnico** de **Acompanhamento**, com representantes de ambas as partes, para monitoramento das



atividades:

- atribuições da Prefeitura: articulação com ocupantes, disponibilização de documentos, alinhamento técnico com a ENEL e articulação com outros órgãos públicos;
- atribuições da ENEL: designar representantes técnicos e colaborar, na medida do possível, com as atividades voltadas à regularização ambiental;
- cláusula de disponibilização de recursos (cláusula 3<sup>a</sup>), prevendo que **cada parte custeará suas próprias obrigações**, sem transferência ou repasse de recursos entre as partes;
- cláusulas relativas a prazo, rescisão, proteção de dados pessoais (LGP), ética e anticorrupção, obrigações ambientais, confidencialidade, bem como disposições gerais.

Solicita-se parecer quanto:

1. à legalidade e constitucionalidade do Acordo; e
2. à necessidade ou não de autorização legislativa para a sua assinatura.

A seguir, constam os temas jurídicos minuciosamente analisados, observe-se:

#### **1. Delimitação do objeto e marco normativo**

O ajuste examinado tem natureza de acordo de **cooperação administrativa** entre o Município e a concessionária do serviço público de geração de energia elétrica, visando à **regularização ambiental** das ocupações existentes às margens do reservatório da UHE Volta Grande.

Além da Constituição Federal (arts. 23, VI e VII; 24, VI; 30, I e VIII; 182; 225; 241), são relevantes:

- **Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade);**
- **Lei Federal nº 13.465/2017**, que disciplina a regularização fundiária urbana (Reurb);



- legislação ambiental federal e estadual (Código Florestal – Lei 12.651/2012, normas da CETESB, etc.);
- **Lei Orgânica do Município de Miguelópolis**, em especial arts. 14, 15, 77, 112 e seguintes.

## **2. Competência constitucional do Município**

A Constituição Federal atribui aos Municípios competência:

- **material comum**, em matéria de proteção do meio ambiente (art. 23, VI e VII);
- **legislativa suplementar e de interesse local**, inclusive em urbanismo e uso do solo (arts. 30, I e VIII; 182; 225).

O STF, ao enfrentar a temática, tem assentado que o Município pode legislar e agir em matéria ambiental, desde que respeitados os parâmetros federais e estaduais e limitado ao interesse local, no contexto do federalismo cooperativo.<sup>2</sup>

Em matéria de **regularização fundiária**, a jurisprudência do STJ vem reconhecendo o caráter complexo da operação, que envolve simultaneamente dimensões urbanísticas, ambientais e sociais, exigindo harmonização entre o direito à moradia e a proteção ambiental (RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.087 - RS (2017/0085271-2).

A **Lei nº 13.465/2017** define a regularização fundiária como procedimento que reúne medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas a incorporar núcleos informais ao ordenamento territorial e titularizar os ocupantes.

Logo, não há dúvida quanto à competência do Município para atuar e cooperar em ações de regularização fundiária e ambiental, desde que:

<sup>2</sup> Tema 145 - a) Competência do Município para legislar sobre meio ambiente; b) Competência dos Tribunais de Justiça para exercer controle de constitucionalidade de norma municipal em face da Constituição Federal. Relator(a): MIN. LUIZ FUX; Leading Case: RE 586224.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 24, VI; e 125, § 2º, da Constituição Federal, a competência, ou não, do Município para legislar sobre meio ambiente, tendo conta a Lei nº 1.952/95, do Município de Paulinia-SP, que proíbe a queima de palha de cana-de-açúcar e o uso do fogo em atividades agrícolas; e a competência jurisdicional, ou não, do tribunal de justiça local para o exercício do controle concentrado da constitucionalidade dessa norma municipal, em face da Constituição Federal.

Tese: O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).



- respeitados os limites da concessão federal da UHE;
- observadas as normas ambientais e urbanísticas superiores;
- preservadas a autonomia municipal e o poder de polícia.

### 3. Natureza jurídica do “Acordo de Cooperação”

O instrumento é denominado “Acordo de Cooperação” e tem por objeto a **colaboração entre as partes** para o planejamento e implementação de medidas voltadas à regularização ambiental das ocupações no entorno do reservatório, com previsão de elaboração de **Plano de Trabalho comum** e instituição de **Comitê Técnico**.

A doutrina de Direito Administrativo caracteriza o **convênio administrativo** como ajuste em que, ao menos, uma das partes integra a Administração Pública e no qual há **comunhão de interesses e conjugação de esforços e/ou recursos para a realização de finalidade comum**, sem intuito lucrativo.

Marçal Justen Filho, ao tratar de convênios, ressalta que neles os sujeitos conjugam esforços em prol de um objetivo comum, sem oposição de interesses típica dos contratos de troca; a assunção de deveres regula atividade harmônica de sujeitos que buscam realizar interesses similares.<sup>3</sup>

Também Celso Antônio Bandeira de Mello<sup>4</sup> e a doutrina especializada identificam o convênio como instrumento de atuação concertada, distinguindo-o dos contratos de natureza tipicamente comutativa.<sup>5</sup>

Ainda que uma parte do magistério limite convênios com particulares a entidades sem fins lucrativos, parte significativa da doutrina e da prática administrativa admite ajustes de cooperação com concessionárias de serviços públicos, sobretudo quando o objetivo é o cumprimento de deveres públicos comuns (como a proteção ambiental), sem pagamento de preço ou transferência de recursos.

Na espécie:

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de Direito Administrativo*, 12<sup>a</sup>ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>4</sup> MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 32<sup>a</sup> ed, Malheiros: São Paulo, 2015.

<sup>5</sup> O Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo - CAU/SP institui as Orientações Gerais Simplificadas para Celebração de Convênios, Parcerias e Contratações, elaborado com base nas Leis nº 14.133/2021 e 13.019/2014, para disseminar a informação, padronizar os entendimentos e reduzir o tempo gasto em cada processo.



- há **comunhão de interesses** (regularização ambiental das ocupações);

- não há **remuneração ou preço**;
- não há **repasse de recursos** entre as partes;

O instrumento, portanto, **reveste-se de natureza de convênio/acordo de cooperação administrativa**, ainda que celebrado entre Município e pessoa jurídica de direito privado (concessionária), o que é compatível com a Lei Orgânica, que admite convênios com "entidades particulares".

#### **4. Legalidade e constitucionalidade material do Acordo**

##### **4.1. Objeto: regularização ambiental de ocupações**

O objeto – regularização ambiental das ocupações às margens do reservatório – é **compatível com a Constituição**, na medida em que conjuga:

- direito à moradia e função social da propriedade (arts. 6º e 182, CF);
- proteção do meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF);
- política urbana e regularização fundiária (Estatuto da Cidade e Lei 13.465/2017).

A minuta vincula a atuação conjunta às **diretrizes da CETESB**, o que reforça a conformidade com o sistema de licenciamento e com a competência estadual em matéria ambiental.

A jurisprudência do STJ tem enfatizado que a regularização fundiária de áreas ambientalmente sensíveis (como APPs) só pode ser admitida quando respeitados os parâmetros legais e quando houver evidência de compatibilidade entre ocupação e preservação ambiental.<sup>6</sup>

Assim, não há **ilicitude no objeto**, desde que:

- não se utilize o Acordo para anistiar indevidamente ocupações incompatíveis com a legislação ambiental;

<sup>6</sup> RECURSO ESPECIAL Nº 1.667.087 - RS (2017/0085271-2).



- qualquer solução que envolva consolidação de ocupações em APP observe, de forma estrita, os requisitos legais e a jurisprudência sobre o tema;
- a execução do Acordo permaneça subordinada às decisões do órgão ambiental competente (CETESB e demais órgãos).

#### **4.2. Obrigações das partes e poder de polícia**

A cláusula 2<sup>a</sup> distribui obrigações de modo que:

- o Município se encarrega da **articulação com os ocupantes, fornecimento de documentos e interlocução com órgãos públicos**;
- a ENEL presta **colaboração técnica**, na medida de seu interesse e possibilidades.

Importante observar a cláusula 2.1, que estabelece que o Acordo **não afasta nem desonera o cumprimento das obrigações legais, regulatórias e contratuais de cada parte**.

Tal redação é **adequada e necessária**, porque:

- preserva o **poder de polícia ambiental e urbanístico do Município**, que não pode ser transferido ou renunciado;
- preserva as **responsabilidades contratuais e regulatórias da ENEL perante a União e a ANEEL**.

Recomenda-se, apenas como reforço, que se explice em cláusula geral que o **Acordo não implica delegação de poder de polícia, nem renúncia à competência municipal em matéria urbanística e ambiental**, constituindo apenas instrumento de cooperação técnica.

#### **4.3. Cláusula de recursos – ausência de repasse financeiro**

A cláusula 3<sup>a</sup> dispõe que **cada parte custeará suas próprias obrigações**, inclusive recursos humanos, materiais e financeiros, e afirma que **não haverá transferência ou repasse de recursos entre as partes**.

Isso afasta:

- a necessidade de observar o regime de **transferências voluntárias (convênios com repasse de recursos)**;



- eventuais óbices de ordem orçamentária típica dos convênios com repasse financeiro.

Evidentemente, ainda assim o Município suportará **custos administrativos** (horas de servidores, materiais, deslocamentos), mas tais gastos se inserem no âmbito ordinário de suas atribuições e não configuram “ônus extraordinário” ou nova despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

#### 4.4. Cláusulas ambientais

A cláusula 8<sup>a</sup> explicita que as partes:

- reconhecem sua responsabilidade pelo atendimento de toda a legislação ambiental aplicável, nas esferas municipal, estadual e federal;
- obrigam-se a obter e manter válidos os licenciamentos e autorizações necessários;
- comprometem-se a não executar obras ou serviços potencialmente poluidores sem licença ou em desacordo com as normas.

Essas previsões conformam o Acordo com o regime constitucional de proteção ambiental e com a responsabilidade objetiva por danos ambientais (art. 225, §3º, CF), além de coadunar-se com a orientação do STJ quanto ao dever de prevenção e de recuperação do dano ambiental (RECURSO ESPECIAL N° 1.667.087 - RS (2017/0085271-2).

#### 4.5. Proteção de dados pessoais e anticorrupção

As cláusulas de proteção de dados fazem remissão expressa à Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/2018) e ao GDPR, estabelecendo:

- limitação do período de armazenamento de dados;
- adoção de medidas técnicas e organizacionais de segurança;
- garantia dos direitos dos titulares;
- dever de comunicar incidentes de segurança



em prazo determinado.

Trata-se de previsão **alinhada às exigências legais da LGPD** e adequada ao tratamento de dados eventualmente necessários (cadastros de ocupantes, documentação pessoal etc.).

A cláusula 7ª (ética e anticorrupção) remete a leis anticorrupção e de lavagem de dinheiro, reforçando a vedação a suborno, pagamentos indevidos e outras práticas ilícitas.

Tais dispositivos são **juridicamente recomendáveis** e reforçam a conformidade do Acordo com os princípios da moralidade, probidade administrativa e legalidade (art. 37, caput, CF).

#### **4.6. Responsabilidade civil e rescisão**

A cláusula 7.4 prevê que, em caso de violação das disposições éticas durante a execução do Acordo, a ENEL poderá rescindí-lo imediatamente e reclamar indenização pelos **danos comprovadamente sofridos**.

Do ponto de vista jurídico:

- a previsão de responsabilidade por dano efetivamente comprovado é compatível com o regime geral de responsabilidade civil;
- não há cláusula penal predefinida nem obrigação de indenizar por simples rescisão imotivada;
- o Município, mesmo sujeito a essa cláusula, já se submete, de qualquer forma, à responsabilidade civil por atos ilícitos (art. 37, §6º, CF).

Sugere-se apenas que se esclareça, em parágrafo, que **qualquer indenização dependerá de apuração prévia, observando-se o contraditório, bem como os limites e condições impostos pelas normas de direito financeiro aplicáveis à Fazenda Pública.**

#### **4.7. Cláusula de eleição de foro (se houver)**

Embora a minuta trazida em destaque não tenha, no trecho exibido, a cláusula de eleição de foro, é usual que tais ajustes prevejam foro da Capital ou outro. Caso a minuta fixe foro diverso de Miguelópolis, a jurisprudência do STF/STJ, em regra, **não considera nula a cláusula de eleição de foro**, salvo quando gere efetiva vulnerabilidade ou dificulte o acesso à Justiça – hipótese normalmente



avaliada para o consumidor ou parte hipossuficiente (REsp 1675012).

No caso, sendo o Município a Fazenda Pública e a ENEL grande concessionária, **não há hipossuficiência**, de modo que a cláusula de foro, em princípio, é válida.

Do ponto de vista de conveniência administrativa, contudo, pode ser recomendável fixar foro em comarca que não onere excessivamente a Fazenda Municipal (idealmente o foro de Miguelópolis ou da circunscrição correspondente).

## **5. Necessidade de autorização legislativa – Lei Orgânica de Miguelópolis**

Passa-se à questão nuclear: é necessária autorização legislativa para a assinatura do Acordo?

### **5.1. Dispositivos da Lei Orgânica relevantes**

A Lei Orgânica dispõe:

- **Art. 76 e 77** – estabelecem as competências privativas do Prefeito, incluindo “celebrar convênios ou acordos que importem obrigações para a Fazenda Municipal”.

- **Art. 14** – determina que cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município, incluindo tributos, política tarifária, bens municipais e serviços públicos.

- **Art. 15, XVI** – confere à Câmara, em competência exclusiva, a atribuição de “autorizar e aprovar definitivamente convênios e consórcios, bem como acordos ou contratos que acarretem ônus ao patrimônio municipal”.

- **Art. 112, caput e §1º** – dispõe que o Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

I – convênio com o Estado, a União ou **entidades particulares**;

II – consórcio com outros Municípios; e que “a realização de convênios e consórcios dependerá de autorização legislativa”.

Nota-se, assim:



- há competência privativa do Prefeito para celebrar convênios/acordos;
- mas a Lei Orgânica condiciona a "realização" de convênios e consórcios à autorização legislativa;
- além disso, a Câmara tem competência exclusiva para autorizar e aprovar convênios e consórcios, e acordos ou contratos que acarretem ônus ao patrimônio municipal.

### **5.2. Interpretação sistemática**

Do ponto de vista hermenêutico, impõe-se conciliar:

- a competência do Prefeito para celebrar;
- com a competência da Câmara para autorizar e aprovar;
- e com a exigência de autorização legislativa prévia (art. 112, §1º).

O art. 241 da CF estabelece que União, Estados, DF e Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação, autorizando a gestão associada de serviços públicos e a transferência de encargos, serviços, bens etc.

A Lei Orgânica de Miguelópolis, ao exigir autorização legislativa para convênios e consórcios, **concretiza o comando constitucional** e, inclusive, amplia-o, alcançando convênios com "entidades particulares", o que é compatível com a autonomia municipal.

Há duas possíveis leituras:

1. **Leitura restritiva:** a exigência de autorização legislativa se aplicaria apenas a convênios e consórcios que importem **transferência de serviços, pessoal, bens ou encargos significativos**, notadamente quando houver **ônus financeiro relevante** ou impacto patrimonial direto, à semelhança do que a doutrina e a legislação federal preveem para consórcios públicos e convênios de cooperação federativa.

2. **Leitura literal/ampla:** toda e qualquer realização de convênio ou consórcio, inclusive com entidades particulares, **depende de autorização legislativa**, independentemente de haver ou não repasse de recursos ou



---

transferência de bens.

Considerando que:

• o art. 112, §1º, não faz distinções quanto ao tipo de convênio;

• o art. 15, XVI atribui à Câmara a competência exclusiva de autorizar convênios e consórcios;

• a prática prudente em Direito Público recomenda **interpretação que prestigie o controle legislativo e a transparência**;

entende-se que a interpretação mais segura é a de que **convênios e acordos de cooperação dessa natureza devem ser precedidos de autorização legislativa**, ainda que:

• não haja repasse de recursos entre as partes;

• não haja transferência de propriedade de bens municipais.

O fato de a cláusula 3ª excluir repasse de recursos atenua o "ônus ao patrimônio municipal" (no sentido de despesa orçamentária), mas a Lei Orgânica não condiciona a autorização apenas à existência de ônus. O próprio art. 112, §1º, fala genericamente em "realização de convênios e consórcios".

Dessa forma, do ponto de vista jurídico-constitucional local (Lei Orgânica), é recomendável que:

• o Prefeito encaminhe projeto de lei à Câmara Municipal, pedindo **autorização para celebração do Acordo de Cooperação com a Enel Green Power Volta Grande S.A.**, nos termos da minuta;

• a lei autorizativa poderá ser **específica** (para este acordo) ou **genérica, porém suficientemente delimitada**, autorizando a celebração de convênios/ajustes de cooperação com concessionárias de serviços públicos para ações de regularização ambiental no entorno do reservatório da UHE Volta Grande.

Caso já exista **lei municipal anterior** que autorize, de forma clara e específica, a celebração de convênios/ajustes com essas características, poderá ela servir de fundamento para a celebração, devendo apenas ser mencionada no preâmbulo do Acordo.



### III. CONCLUSÃO

À vista do motivadamente exposto, **salvo melhor julgamento**, nos seguintes termos:

1. **Quanto à constitucionalidade e legalidade material do Acordo**

a) O objeto do Acordo – cooperação entre Município e ENEL para **regularização ambiental das ocupações às margens do reservatório da UHE Volta Grande** – é **compatível com a Constituição Federal** (arts. 23, VI e VII; 30, I e VIII; 182; 225) e com a legislação infraconstitucional (Estatuto da Cidade, Lei nº 13.465/2017 e legislação ambiental), desde que a execução:

- seja pautada pelas diretrizes da CETESB e dos demais órgãos ambientais competentes;
- não implique anistia indevida a ocupações incompatíveis com a legislação ambiental;
- observe rigorosamente o licenciamento e as autorizações ambientais exigíveis.

b) A minuta apresenta cláusulas adequadas de **distribuição de atribuições, responsabilidades ambientais, proteção de dados pessoais, ética e anticorrupção, sigilo e rescisão**, não se vislumbrando, em princípio, cláusulas abusivas ou inconstitucionais, sem prejuízo das recomendações pontuais abaixo.

2. **Quanto à natureza jurídica e aos efeitos financeiros**

a) O instrumento se qualifica como **acordo de cooperação/convênio administrativo**, em que há comunhão de interesses e não há contraprestação financeira ou repasse de recursos entre as partes, mas apenas compartilhamento de esforços, informações e atuação coordenada.

b) A cláusula 3<sup>a</sup>, ao estabelecer que cada parte custeará suas próprias obrigações, **afasta a caracterização de transferência voluntária de recursos**, restringindo o impacto financeiro do ajuste aos custos ordinários da atuação administrativa do Município.

3. **Quanto à necessidade de autorização**



## legislativa

a) A Lei Orgânica do Município de Miguelópolis, especialmente o art. 112, §1º, e o art. 15, XVI, condiciona a realização de convênios e consórcios à autorização legislativa, conferindo à Câmara a competência exclusiva para autorizar e aprovar convênios e consórcios.

b) À luz desses dispositivos, e da diretriz do art. 241 da CF quanto à disciplina por lei dos convênios de cooperação, entendo juridicamente necessária (ou, ao menos, altamente recomendável) a edição de lei autorizativa, anterior à assinatura do Acordo, salvo se já houver lei municipal específica ou genérica em vigor que, de modo claro, o autorize.

## 4. Recomendações redacionais e de segurança jurídica

Sugere-se, antes da assinatura definitiva, que se avaliem as seguintes adequações:

- inclusão de cláusula expressa esclarecendo que o Acordo não implica delegação de poder de polícia ambiental ou urbanística, nem renúncia à competência do Município, servindo apenas como instrumento de cooperação técnica;

- eventual refinamento da cláusula 7.4, para explicitar que qualquer indenização dependerá de comprovação de dano e observará o procedimento e as limitações próprias da Fazenda Pública;

- adequação ou confirmação da cláusula de eleição de foro, caso existente, de forma a não impor ônus desproporcional à Fazenda Municipal (preferencialmente foro de Miguelópolis ou da comarca em que se situa o Município).

## 5. Conclusão final

Diante de todo o exposto, conclui-se:

- pela constitucionalidade e legalidade material da minuta de Acordo de Cooperação, desde que observadas as condicionantes ambientais e urbanísticas mencionadas;

- pela necessidade de prévia autorização legislativa, mediante edição de lei municipal autorizativa, específica ou geral, nos termos da Lei Orgânica;



Estado de São Paulo  
FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS  
Procuradoria Jurídica

\* uma vez atendida tal exigência e feitas as pequenas adequações redacionais sugeridas, **não haverá óbice jurídico relevante à assinatura do Acordo** pelo Chefe do Poder Executivo.

Era o que havia a esta Procuradoria Jurídica, individualizada na pessoa de seu Advogado Público integrante, opinar, *smj*, sobre o tema proposto, dentro de seus parâmetros de competência (art. 10, da Lei Complementar n.º 3.663/2017).

Destaque-se ainda que o presente parecer não gera vinculação ao Órgão e/ou Autoridade Competentes para a decisão do tema, sendo esta a opinião jurídica, salvo melhor julgamento, acerca da questão por este subscritor integrante da Procuradoria Jurídica do Município.

Solicita-se seja **expedida intimação**, a cargo do Protocolo Geral, à(ao)pólo requerente em questão dos termos da presente decisão inaugural. A chamada da Postulante poderá ser **por telefone ou por memorando** (art. 26, do Código de Posturas Municipais), ocasião em que o mesmo será convidado a comparecer com a advertência do artigo 27, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989<sup>7</sup>, entregando-se cópia do presente com recibo nos autos nesta própria (ver acima).

Dispensada a publicação no átrio oficial nos termos do artigo 31, da Lei n.º 1.935, de 22 de dezembro de 1989. Intimem-se os demais interessados. Junte-se aos autos o presente parecer jurídico.

Termos em que, digitado este parecer em 16 (dezesseis) laudas, devidamente assinadas, submete-o à douta análise de Vossa(s) Senhoria(s).

Miguelópolis – SP, 13 de novembro de 2025.

ULYSSES  
BUENO DE  
OLIVEIRA  
JUNIOR

Avulso de forma digital por  
ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA  
JUNIOR  
DNI: c-88, e-ICP-Brasil, m-RC  
OAB: 02419613000170,  
lur: Presidente, sua Assinatura  
Tipo: A3, seu: ADVOGADO,  
em: ULYSSES BUENO DE  
OLIVEIRA JUNIOR  
Data: 2025-11-13 14:54:50  
-03:00

ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR

Procurador Público do Município

OAB/SP n.º 235.457

Matrícula n.º 1.991

Protocolo via E-MAIL ([meioambiente@miguelopolis.sp.gov.br](mailto:meioambiente@miguelopolis.sp.gov.br) em 24 de out. de 2025, 11:13).

Postulante: STÊNIO GARCIA DE OLIVEIRA DIAS - ENGENHEIRO AMBIENTAL MUNICIPAL -  
CREASP n.º 5069064711 - Matrícula n.º 2.402.

Assunto: Análise de legalidade e constitucionalidade de Acordo de Cooperação entre o Município de Miguelópolis e a Enel Green Power Volta Grande S.A. para fins de regularização ambiental das ocupações às margens do reservatório da UHE Volta Grande, bem como verificação da necessidade ou não de autorização legislativa para a sua assinatura.

<sup>7</sup> Artigo 27) – A chamada será feita por duas vezes, com intervalo de cinco dias e se, decorridos dez dias após a última chamada, o interessado não comparecer, será o processo arquivado por abandono.

**ACORDO DE COOPERAÇÃO QUE ENTRE SI  
CELEBRAM O MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS E A  
ENEL GREEN POWER VOLTA GRANDE S.A.**

**MUNICÍPIO DE MIGUELÓPOLIS**, com sede na na forma da lei ("**PREFEITURA**"); e

**ENEL GREEN POWER VOLTA GRANDE S.A.**, com sede na Av. Oscar Niemeyer, 2000, bloco 1, sala 601, parte, Santo Cristo, Rio de Janeiro/RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº n° 25.176.391/0001-20, representada na forma de seus atos constitutivos ("**ENEL**"), ambas em conjunto denominadas **PARTES**.

**CONSIDERANDO** que:

- 1º) a **ENEL** é a concessionária do serviço público de geração de energia elétrica pela operação da UHE Volta Grande, cujo reservatório é parcialmente localizado no território da **PREFEITURA**;
- 2º) a **PREFEITURA** tem interesse em buscar a regularização ambiental de ocupações de municípios localizadas às margens do reservatório;
- 3º) a **ENEL** não se opõe à regularização de tais ocupações, desde que sejam autorizadas pelo órgão ambiental e não ofereçam risco à operação da usina e à segurança da barragem;
- 4º) as tratativas entre as **PARTES** estão pautadas nos princípios da ética, moralidade e boa-fé na condução dos negócios;
- 5º) as **PARTES** estão informadas sobre todas as regras e circunstâncias que norteam este Acordo de Cooperação ("**ACORDO**") e detêm experiência nas atividades que estão sob sua responsabilidade; e
- 6º) este **ACORDO** foi analisado e aprovado pela Procuradoria Geral do Município, por meio do Parecer n. [ ] de [ ]/2025].

**RESOLVEM** as **PARTES** celebrar este **ACORDO**, mediante as cláusulas e condições seguintes:

**CLÁUSULA 1ª – OBJETO**

- 1.1. Constitui objeto deste **ACORDO** a colaboração entre as **PARTES** para o planejamento, alinhamento e persecução de estratégias e medidas que visem à regularização ambiental das ocupações localizadas às margens do reservatório da UHE Volta Grande, observando-se os limites contratuais, legais e regulatórios aplicáveis.
- 1.2. A colaboração objeto deste **ACORDO** será detalhada no Plano de Trabalho, que integrará este **ACORDO** na forma de anexo e será formalizado oportunamente entre as **PARTES**, após o recebimento de diretrizes de atuação da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo – CETESB sobre a regularização ambiental das ocupações localizadas às margens do reservatório da UHE Volta Grande.

**CLÁUSULA 2ª- ATRIBUIÇÕES DAS PARTES**

2.1. As **PARTES** terão como atribuição:

- a) Elaborar em conjunto o Plano de Trabalho;
- b) Indicar, em até 5 (cinco) dias contados da assinatura deste **ACORDO**, no mínimo 02 (dois) representantes de cada **PARTE** que coordenarão os trabalhos;
- c) Realizar reuniões periódicas para análise do andamento e dos resultados dos trabalhos, bem como planejar as ações necessárias para cumprimento deste **ACORDO**;
- d) Todas as ações deverão ser pautadas no princípio da reciprocidade, sem prejuízo dos demais

princípios e normas vigentes, assim como os termos aqui disciplinados não afastam ou desoneram o cumprimento das obrigações legais, regulatórias e contratuais assumidas por cada uma das **PARTES** no exercício de suas atividades;

- e) Instituir um Comitê Técnico de Acompanhamento, com representantes de ambas as **PARTES**, que se reunirá com periodicidade mínima mensal para: (i) monitorar o andamento das atividades; (ii) resolver entraves operacionais e técnicos; e (iii) atualizar cronogramas e readequar responsabilidades, quando necessário.

2.2. O Plano de Trabalho estabelecerá como a **PREFEITURA** deverá:

- a) Promover a articulação e interlocução com os interessados e responsáveis pelas ocupações localizadas às margens do reservatório;
- b) Reunir e disponibilizar documentos e informações que se façam necessários para a regularização ambiental de tais ocupações;
- c) Promover reuniões periódicas de alinhamento com representantes técnicos da **ENEL**; e
- d) Viabilizar, quando necessário, a articulação com outros órgãos públicos envolvidos no assunto.

2.3. O Plano de Trabalho estabelecerá como a **ENEL** deverá:

- a) Designar representantes técnicos para participação nas reuniões de planejamento e acompanhamento; e
- b) Colaborar com a **PREFEITURA**, no que lhe convier e na medida do possível, nas atividades necessárias para a regularização ambiental das ocupações localizadas às margens do reservatório.

### CLÁUSULA 3<sup>a</sup> - DISPONIBILIZAÇÃO DOS RECURSOS

3.1. Cada uma das **PARTES** ficará responsável pelo custeio das suas obrigações assumidas por meio do presente instrumento, incluindo a disponibilização de recursos humanos, materiais e recursos financeiros necessários ao cumprimento das atribuições ora pactuadas. O presente instrumento não implica na transferência ou repasse de recursos entre as **PARTES**.

### CLÁUSULA 4<sup>a</sup>- PRAZO

4.1. Este **ACORDO** vigorará pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, contados de sua publicação no Diário Oficial do Município de Miguelópolis/SP, podendo ser prorrogado por meio de Termo Aditivo.

### CLÁUSULA 5<sup>a</sup> - RESCISÃO

5.1. O presente **ACORDO** poderá ser rescindido:

5.1.1. De pleno direito, no caso de inadimplemento de quaisquer das cláusulas, caso em que a **PARTES** inadimplente será notificada expressamente com antecedência de 30 (trinta) dias dos motivos da rescisão.

5.1.2. Amigavelmente, mediante comunicação expressa da parte interessada à outra, com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data pretendida para a sua rescisão.

5.1.3. A **PREFEITURA** e a **ENEL** darão integral atendimento às atribuições estabelecidas neste **ACORDO**, de modo a concluir-las, desde que já iniciadas ou em execução na data do recebimento da notificação da rescisão referida na cláusula 5.1.1, ou da efetiva rescisão prevista na cláusula 5.1.2.

### CLÁUSULA 6<sup>a</sup> – PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

6.1. As referências ao tratamento de dados pessoais regulamentado por este **ACORDO** estão em

conformidade com a Lei nº 13.709/18 – Lei Geral de Proteção de Dados (doravante “LGPD”), com o Regulamento da UE 2016/679 (doravante “GDPR”), quando aplicável, e com e qualquer outra legislação aplicável em relação à Proteção de Dados Pessoais. Neste sentido, as **PARTES** avaliaram que são e atuam como controladores de dados independentes.

6.2. As **PARTES** reconhecem a importância de que, apesar de agirem de forma independente, precisam garantir e se comprometer a:

- a- Tratar os dados pessoais dos quais venham a ter ciência ou os que estiverem em sua posse durante a implementação deste **ACORDO** apenas para as operações e para os fins nele previstos;
- b- Limitar o período de armazenamento de dados pessoais à duração necessária para implementar este **ACORDO** e cumprir quaisquer obrigações legais;
- c- Adotar todas as medidas de segurança técnica e organizacionais adequadas, nos termos do artigo 6.º, inciso VII e do artigo 46 da LGPD e do artigo 32 do GDPR, quando aplicável, bem como qualquer outra medida preventiva baseada na experiência, a fim de impedir o tratamento de dados não permitido ou não compatível com a finalidade para a qual os dados são coletados e tratados;
- d- Adotar todas as medidas necessárias para garantir o exercício de direitos dos titulares dos dados previstos nos artigos 17 ao 22 da LGPD e nos artigos 12 a 22 do GDPR, quando aplicável;
- e- Fornecer as informações apropriadas sobre as atividades de tratamento de dados realizadas, bem como comunicar prontamente qualquer solicitação do titular de dados à outra **PARTE**;
- f- Não divulgar dados pessoais tratados na execução deste **ACORDO** às pessoas que não sejam autorizadas a realizar operações de tratamento;
- g- Manter um registro, quando exigido por lei, das atividades de tratamento realizadas, em conformidade com o artigo 30 do GDPR e o artigo 37 da LGPD;
- h- Comunicar, dentro de 48 (quarenta e oito) horas após tomar conhecimento do evento e sem demora injustificada, quaisquer incidentes de dados pessoais, bem como cooperar para a notificação à autoridade competente.

6.3. Cada **PARTE** deverá ser responsável perante as outras **PARTES** pelos danos causados por qualquer violação desta cláusula. Cada **PARTE** deverá ser responsável perante os titulares de dados pelos danos causados por qualquer violação dos direitos de terceiros previstos nessas cláusulas.

## CLAÚSULA 7ª – ÉTICA E ANTICORRUPÇÃO

- 7.1. As **PARTES** declaram que conduzem suas atividades de acordo com suas próprias normas éticas e com a Leis Anticorrupção (Leis nº 12.529/2011, nº 9.613/1998, nº 8.429/1992 e nº 12.846/2013 e suas posteriores alterações ou legislação equivalente que venha a substitui-las), e declaram empenhar-se no combate a qualquer forma de corrupção incluindo a extorsão e o suborno, abstendo-se de qualquer ato que caracterize o descumprimento de suas normas éticas e das Leis Anticorrupção, incluindo, mas não se limitando, a aceitação, a solicitação de subornos, promessas, ofertas, presentes, pagamentos de facilitação, favores e/ou agrados com o fim de obter quaisquer tipos de vantagens, seja no âmbito privado ou da administração pública.
- 7.2. A **ENEL**, como empresa parte do Grupo Enel, no desempenho de seu negócio e na gestão de suas relações comerciais, cumpre com os princípios e compromissos estabelecidos no seus documentos: Código de Ética, no Plano de Tolerância Zero contra a Corrupção (ZTC); Compromisso de Sustentabilidade; o Modelo de Prevenção de Riscos Penais; Política de Presentes e Hospitalidades; Política ENEL Brasil; Protocolo de Atuação no Relacionamento com Funcionários Públicos e Autoridades Públicas; Programa Global de Compliance do Grupo Enel Brasil; Política Antissuborno Enel e Política de Direitos Humanos (em conjunto “Normas Éticas”) disponíveis no endereço eletrônico [www.enel.com.br](http://www.enel.com.br). A **ENEL** refere-se e atua em total conformidade com os princípios do Pacto Global que dizem respeito à proteção dos direitos humanos, à segurança dos trabalhadores, à proteção ambiental e ao combate contra a corrupção em todas as suas formas.

- 7.3. A **ENEL** disponibiliza um canal ético para denúncia de atos que caracterizem descumprimentos das Normas Éticas e das Leis Anticorrupção, no endereço <https://secure.ethicspoint.eu/domain/media/pt/gui/102504/index.html> ou por meio de envio de carta para o Departamento de Auditoria - Código de Ética - Avenida das Nações Unidas 14.401 - Andar 17 ao 23 - Conjunto 1 ao 4, Torre 1B, São Paulo - SP - CEP 04794-000.
- 7.4. Em caso de violação das disposições acima durante a execução deste **ACORDO**, a **ENEL** reserva-se o direito de rescindir imediatamente o **ACORDO** e reclamar indenização pelos danos comprovadamente sofridos.

#### CLÁUSULA 8<sup>a</sup> – OBRIGAÇÕES AMBIENTAIS

- 8.1. Sem prejuízo de maiores detalhamentos a serem estabelecidos no Plano de Trabalho, as **PARTES** declaram conhecer e serem responsáveis, na extensão de suas atribuições, pelo atendimento de toda a legislação ambiental aplicável às suas atividades, em especial, mas não se limitando ao que se referir ao objeto do **ACORDO**, a qualquer tempo, devendo desenvolvê-las de acordo com a normativa legal e infralegal, nas esferas municipais, estaduais e federais.
- 8.2. As **PARTES** ficam obrigadas a obter e a manter válidos e, ainda, a atender ao licenciamento ambiental e autorizações exigíveis a sua atividade.
- 8.3. As **PARTES** declaram que não executarão atividade, obra ou serviço potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes.

#### CLÁUSULA 9<sup>a</sup> – CONFIDENCIALIDADE

- 9.1. Todas as Informações Confidenciais, que tenham sido ou venham a ser revelados a outra **PARTES** pela "Parte Reveladora" antes ou durante a execução do **ACORDO** deverão ser tratados com o mais absoluto sigilo e a mais rigorosa confidencialidade, de modo a evitar, por qualquer meio ou forma, o seu conhecimento e/ou utilização por parte de terceiros, seja durante a vigência do **ACORDO** ou após o seu término, sob pena da "Parte Infratora" arcar com as perdas e danos resultantes do descumprimento desta obrigação.
  - 9.1.1. Para fins do presente **ACORDO**, entendem-se por Informações Confidenciais quaisquer tipos de informações fornecidas pela Parte Reveladora ou por terceiro agindo em seu nome, à Parte Receptora, da forma que seja. Exemplificativamente, Informações Confidenciais são aquelas divulgadas verbalmente ou por escrito, sob qualquer forma passível de leitura, visualização ou audição, em meio físico, magnético, gráfico, eletrônico ou outra forma tangível, adquirida direta ou indiretamente pela Parte Receptora como, por exemplo, no decorrer de discussões, reuniões, contatos telefônicos, incluindo, mas não se limitando a informações técnicas de engenharia, de programação, jurídicas, financeiras, contábeis e comerciais, modelos, listas e nomes de clientes, sócios, diretores, conselheiros (quer em potencial ou existentes), transações comerciais, propostas, estratégias corporativas, relatórios, planos, projeções de mercado e/ou financeiras, informações de know-how, técnicas, designs, códigos, código-fonte, especificações, desenhos, fotos, cópias, diagramas, modelos, amostras, fluxogramas, programas de computador, hardwares, CD's, pen drives, DVD's, planos de marketing, documentos e/ou arquivos criptografados e quaisquer outros dados da Parte Reveladora, incluindo Dados Pessoais da Parte Reveladora ou de qualquer terceiro; anotações, análises, documentos de trabalho, compilações, comparações, estudos ou outros documentos em forma tangível ou intangível, preparados por qualquer das **PARTES** ou seus respectivos representantes que contenham, reflitam, estejam baseados ou tenham sido gerados integral ou parcialmente a partir dessas Informações Confidenciais; em forma inteligível por seres humanos e/ou máquinas de qualquer espécie.
- 9.2. Fica desde já autorizada a divulgação das informações confidenciais aos empregados e/ou prepostos da Parte Receptora que tenham efetiva e comprovada necessidade de conhecer e/ou utilizar tais informações para a execução do **ACORDO**, informando-os que estarão sujeitos às obrigações de sigilo e confidencialidade, sob pena de a Parte Receptora arcar a com as perdas e danos resultantes da divulgação indevida das Informações Confidenciais por estes.

- 9.3. A Parte Receptora se obriga, outrossim, tão logo concla as atividades objeto do presente **ACORDO**, a entregar à Parte Reveladora ou a destruir qualquer Informação Confidencial, tais como materiais, dados, cópias e rascunhos que estejam em seu poder.
- 9.4. Caso a Parte Receptora ou qualquer de seus representantes seja obrigada em virtude de lei, de decisão judicial ou por determinação de qualquer autoridade governamental, a divulgar quaisquer Informações Confidenciais, a Parte Receptora envidará todos os esforços razoáveis para notificar por escrito à Parte Divulgadora antes de tal divulgação, para permitir que a Parte Reveladora tome as medidas cabíveis, inclusive judiciais, para preservar as informações confidenciais. Caso as medidas tomadas para preservar a Informações Confidenciais não obtenham êxito, deverá ser divulgada somente a parcela das Informações Confidenciais necessárias à satisfação do dever legal de divulgação das informações.
- 9.5. Excluem-se do compromisso de confidencialidade aqui previsto as informações: (i) disponíveis para o público de outra forma que não pela divulgação das mesmas Parte Reveladora ou qualquer de seus representantes legais e (ii) que comprovadamente já eram de conhecimento da Parte Receptora, ou de qualquer de seus representantes antes de terem acesso em função deste **ACORDO**.
- 9.6. A violação da obrigação de sigilo e confidencialidade constituirá falta grave e ato de concorrência desleal pela da Parte Receptora, sujeitando-a às sanções previstas na legislação pertinente, bem como no presente **ACORDO**, sem prejuízo da aplicação das perdas e danos causados à Parte Reveladora, além da possibilidade de a Parte Reveladora decidir pela rescisão imediata do **ACORDO**. Ficam excluídos, em qualquer caso, indenizações por lucros cessantes, bem como por perda de negócios, de receita ou por outro qualquer tipo de danos indiretos.
- 9.7. A obrigação de sigilo e confidencialidade prevista nesta cláusula vigorará por prazo indeterminado a contar da data assinatura do **ACORDO** ou da data de revelação da Informação Confidencial, caso esta tenha ocorrido antes.

#### CLÁUSULA 10<sup>a</sup> – CASO FORTUITO E/OU FORÇA MAIOR

- 10.1. Nenhuma das **PARTES** será considerada responsável pelo descumprimento de quaisquer de suas obrigações, desde que o atraso ou a impossibilidade de execução das mesmas se dê em consequência de uma causa de caso fortuito e/ou força maior.
- 10.2. A **PARTES** que for afetada por uma causa de caso fortuito e/ou força maior, notificará a outra tão logo seja possível e, em prazo máximo de 1 (um) dia corrido a partir do dia em que tiver conhecimento da mesma. Em um prazo máximo de 5 (cinco) dias corridos, deverá enviar os documentos que comprovem o fato, assim como uma estimativa do tempo de duração da mesma.
- 10.3. O cumprimento das obrigações afetadas por causa de caso fortuito e/ou força maior será suspenso durante o período de sua duração, sem que disto resulte quaisquer indenizações às **PARTES**. As obrigações contratuais não afetadas pela causa de caso fortuito e/ou força maior deverão seguir sua execução conforme os prazos contratuais vigentes antes da ocorrência do caso fortuito e/ou força maior.
- 10.4. Quaisquer das **PARTES** poderá extinguir o **ACORDO** na ocorrência de caso fortuito e/ou força maior que afete substancialmente a sua execução, e o mantenha suspenso por mais de 180 (cento e oitenta) dias corridos, bem como se for comprovada a impossibilidade de continuidade da execução do seu objeto.
- 10.5. Após o término da causa geradora do caso fortuito e/ou da força maior, as **PARTES** acordarão sobre a prorrogação que deverá ser realizada nos prazos contratuais, ou ainda, sobre as medidas necessárias que possam ser adotadas para recuperar, no todo ou em parte, o tempo perdido, com o intuito de manter os prazos originais, se possível.
- 10.6. As **PARTES** adotarão todas as medidas razoáveis ao seu alcance para que a execução de todas as obrigações contratuais paralisadas ou atrasadas se normalizem nas melhores condições e com os menores atrasos após o término da causa de caso fortuito e/ou força maior.

#### CLÁUSULA 11<sup>a</sup> – DISPOSIÇÕES GERAIS

- 11.1. Qualquer omissão ou tolerância das **PARTES** em exigir o fiel cumprimento dos termos e condições deste **ACORDO**, não constituirá novação ou renúncia, nem afetará o direito da parte de exigir seu cumprimento a qualquer tempo.
- 11.2. Todos os entendimentos sobre o andamento, modificações ou alterações do objeto deste **ACORDO**, deverão ser feitos por escrito, através de Termo Aditivo, sendo certo que os acordos verbais não produzirão quaisquer efeitos.
- 11.3. As cláusulas deste **ACORDO** que por sua natureza tenham caráter perene, especialmente, mas não limitado às relativas a responsabilidade ambiental e confidencialidade, permanecerão válidas mesmo após à rescisão do presente **ACORDO**.
- 11.4. Nenhuma das condições deste **ACORDO** deve ser entendida como meio para constituir uma sociedade, joint venture, relação de parceria ou de representação comercial entre as **PARTES**, nem ainda vínculo empregatício entre os profissionais, prepostos, contratados e/ou subcontratados da **PREFEITURA** e da **ENEL**, sendo cada uma, única, integral e exclusivamente responsável por seus atos, obrigações, empregados e prepostos.
- 11.5. Na hipótese em que qualquer cláusula, termo ou disposição do presente **ACORDO** vier a ser declarada nula ou não aplicável, tal nulidade ou inexequibilidade não afetará quaisquer outras cláusulas, termos ou disposições aqui contidas, as quais permanecerão em pleno vigor e efeito, desde que a exclusão dessa cláusula não inviabilize a execução do **ACORDO**.
- 11.6. O presente **ACORDO** obriga as **PARTES** e seus sucessores, qualquer que seja a forma de sucessão, em todos os direitos e obrigações assumidas.
- 11.7. Em todas as questões relativas ao presente **ACORDO**, as **PARTES** agirão como contratantes independentes. Nenhuma das **PARTES** poderá declarar que possui qualquer autoridade para assumir ou criar qualquer obrigação, expressa ou implícita, em nome da outra **PARTES**, nem representar a outra **PARTES** como agente, preposto, representante ou qualquer outra função. Fica desde já estabelecido que as **PARTES** não têm nenhuma responsabilidade por dívidas e obrigações contraídas pela outra **PARTES**, não podendo esta ou terceiros, utilizarem-se deste **ACORDO** ou de qualquer outra razão para pleitear indenizações ou reembolsos.
- 11.8. É estritamente proibido o uso de marcas registradas, logotipo e/ou sinais distintivos da **ENEL** sem a sua autorização prévia e por escrito.

#### CLÁUSULA 12<sup>a</sup> – LEI APLICÁVEL E RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

- 12.1. Este **ACORDO** será regido e interpretado de acordo com as leis do Brasil, excluindo qualquer escolha de regras legais que possam se referir a outra jurisdição.
- 12.2. As **PARTES** envidarão seus melhores esforços para que qualquer conflito, disputa ou controvérsia decorrente do presente instrumento seja resolvida amigavelmente.
- 12.3. Em se frustrando a resolução amigável mencionada na cláusula 12.2, fica eleito o Foro do São Paulo, com renúncia expressa a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir questões decorrentes desta **ACORDO** não resolvidas administrativamente.

#### CLÁUSULA 13<sup>a</sup> – ASSINATURAS

- 13.1. As **PARTES** declaram, sob as penas da lei, serem os signatários indicados ao final deste instrumento os seus legítimos representantes, possuindo poderes para firmá-lo, sem necessidade de qualquer autorização adicional.
- 13.2. As **PARTES** declaram e reconhecem que este instrumento, se assinado: (a) em formato eletrônico, possui valor probante com plena validade e eficácia entre as **PARTES**, conservando a integridade de seu conteúdo e sendo idôneo a comprovar a autoria das assinaturas das partes signatárias, nos termos da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 e da legislação superveniente aplicável; (b) se

celebrado em formato físico, será firmado em duas vias impressas de igual forma e teor. Em quaisquer das formas o instrumento seguirá, também, para assinatura de duas testemunhas.

Miguelópolis, [ ] de 2025.

---

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

---

**ENEL GREEN POWER VOLTA GRANDE S.A.**

Testemunhas:

1) \_\_\_\_\_

2) \_\_\_\_\_